



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013087/2008-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria IRPF
Embargante BRENT HAYES MILLIKAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificada a existência lapso manifesto na decisão de segunda instância administrativa, os aclaratórios devem ser acolhidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

O § 2º do art. 62 do RICARF impõe observância à decisão consubstanciada no REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e a consequente retificação da decisão, dando-se provimento ao recurso do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes de modo a retificar a decisão embargada para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente e Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata de embargos de declaração (fl. 226) interpostos em face do Acórdão nº 2101-002.505, de 17/07/2014, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 209/216), que negou provimento a recurso voluntário oposto contra impugnação apresentada em razão de lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), ano calendário 2004 / exercício 2005.

A decisão do colegiado ordinário foi proferida após diligência determinada pela Resolução nº 2101-000.116 (fls. 186/193) que demandou do órgão preparador informações quanto à natureza da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo na UNESCO.

Consoante exposto na referida Resolução:

Examinando a divergência de entendimentos, tenho para mim que o deslinde da presente controvérsia depende da análise do Contrato de Serviço firmado entre a contribuinte e a UNESCO, que não consta dos autos, já que o STJ entendeu que os "peritos de assistência técnica" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, também estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fonte pagadora seja intimada a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e a esclarecer o cargo/função ocupado por Brent Hayes Millikan, CPF nº 285.962.932/72. (Grifamos)

O órgão preparador, de posse das informações prestadas pela UNESCO, emitiu Relatório de Diligência Fiscal (fls. 202/203) com as seguintes informações:

Em 14/02/14, a Unesco entrega nesta Delegacia uma resposta contendo: Ofício N° 42 CGPI/DCJI/DAMC/DIMU BRAS UNESCO e Nota Verbal do Escritório de Representação da Unesco no Brasil. Não foram entregues contratos de prestação de serviços.

Em sua Nota Verbal, dentre outras considerações, a Unesco informa que:

"...o Sr. Brent Hayes Millikan não manteve qualquer vínculo contratual com esta Organização no ano de 2004, tampouco era funcionário do quadro esta Organização, razão pela qual o nome do Sr. Brent Hayes Millikan não foi incluído na lista dos funcionários aos quais se aplicam os privilégios e imunidades da Convenção, lista esta enviada anualmente a esse respeitável Ministério das Relações Exteriores ".

Em vista do resultado da diligência, o sujeito passivo teve seu recurso voluntário negado. O acórdão que negou provimento ao recurso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO). MATÉRIA JULGADA PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA QUE DEMONSTROU QUE O RECORRENTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS À UNESCO.

Havendo decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos.

Hipótese em que diligência comprovou que o Recorrente não prestou serviços à UNESCO.

Recurso negado. (Grifamos)

Em vista da decisão adotada com base no resultado da diligência, o contribuinte apresentou embargos de declaração com as alegações que seguem:

Em resposta à Intimação nº 631/2014, vimos respeitosamente chamar atenção para o fato de que houve um erro no Relatório de Diligência Fiscal com data de 25/02/2014, que equivocadamente solicitou informações junto à UNESCO sobre uma suposta prestação de serviços de nossa parte durante o ano calendário de 2004.

*Conforme amplamente caracterizado nos autos do processo no.10166.013.087/2008-10, inclusive no recurso voluntário que protocolamos no CARF em 28/06/2011, nesse período trabalhamos como consultor do **Programa das Nações***

Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e não da UNESCO.

*Conforme observado no próprio Acórdão no. 2101-002.505 do CARF, anexado à Intimação no. 631/2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD**", na medida em que estes peritos são contemplados pelo Acordo de Assistência Técnica, firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas (ONU), promulgado pelo Decreto nº 27.784/50.*

Sem mais para o momento, solicitamos a tomada de medidas necessárias para sustar imediatamente a Intimação no. 631/2014, evitando assim cobrança indevida por parte da Receita Federal. (Grifos do original)

Com base na Notificação de Lançamento (fls. 9/17), constatou-se que o rendimento tido por omitido pela Fiscalização refere-se a serviço prestado ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, e não à UNESCO, organismo internacional do qual se solicitou equivocadamente as informações sobre o contratos de trabalho firmado com o embargante.

Embora tenha-se verificado no Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 232/233) que os aclaratórios foram interposto após transcorrido o prazo de cinco dias estabelecido no § 1º do art. 65 do anexo II ao Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época, a autoridade responsável pela prolação do referido despacho considerou que o caso encerrado na peça recursal tratava-se, em verdade, de inexatidão material decorrente de lapso manifesto, enquadrado no art. 66 do Regimento, e que não obedecia ao prazo consignado no artigo antecedente. Vejamos:

Analiso. Cediço que o contribuinte, conforme demonstrativos de e-fls. 119 a 137, recebeu valores do PNUD (e não da UNESCO), durante o ano-calendário de 2004, objeto de tributação através do presente lançamento de ofício, não havendo, até a realização da diligência, qualquer dúvida acerca da identidade da fonte pagadora dos rendimentos objeto de lançamento.

Verifico ainda, a propósito da petição de e-fl. 226, que o Acórdão guerreado foi cientificado em 26/08/2014 (e-fl. 223), tendo ingressado com seu pleito recursal somente em 30/09/2014 (e-fl. 226). Todavia, ainda que se deva reconhecer, assim, a intempestividade do apelo de e-fl. 226 como embargos de declaração, entendo que está a se tratar, aqui, em verdade, de argumentação acerca de existência de lapso manifesto na decisão vergastada. Assim, de se receber, com fulcro no art. 66, do anexo II ao Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a peça de e-fl. 226 como embargos inominados, os quais entendo como não sujeitos a prazo para fins de análise de sua admissibilidade.

Prosseguindo, uma vez aqui constatada a existência do referido lapso (a diligência demandada deveria ter sido realizada, na forma demandada pela Resolução de e-fls. 186 a 193, junto ao PNUD da ONU, fonte pagadora em questão, e não junto à UNESCO), entendo que seja de se admitir os embargos inominados, sanando-se o lapso através da prolação de novo Acórdão, consoante disposto pelo arts. 67 e 76 do Decreto no. 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Destarte, diante do exposto, proponho que a petição de e-fl. 226 seja recebida como embargos inominados e estes sejam admitidos, a fim de que seja sanado o lapso manifesto constatado na decisão decorrida, através da prolação de novo Acórdão.

Em razão do exposto no referido despacho de admissibilidade, esta Turma Ordinária converteu o julgamento novamente em diligência, a fim de que a fonte pagadora, no caso o PNUD, fosse intimada a apresentar o(s) contrato(s) de serviço(s) relativo(s) ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e a esclarecer o cargo/função ocupado por Brent Hayes Millikan.

Em atendimento à solicitação do órgão preparador, o Escritório do PNUD no Brasil informou que o sujeito passivo foi contratado por aquele organismo internacional entre 01/01/2004 a 31/12/2004 para prestação de serviços de consultoria em projeto que tinha por beneficiário o Ministério do Meio Ambiente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Na esteira do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 232/233, entendo que se está diante de lapso manifesto disciplinado no art. 66 do RICARF, não se sujeitando o apelo ao prazo estabelecido no artigo precedente, portanto acolho os presentes aclaratórios como embargos inominados.

Em resposta à diligência demandada por esta Turma Ordinária, e atendo intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, assim se manifestou o Escritório do PNUD no Brasil (Doc. de fls. 244/245):

(...) em resposta à solicitação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, sem prejuízo aos privilégios e imunidades da Organização das Nações Unidas e com vistas à cooperação para facilitar a devida administração da Justiça, o PNUD está disposto a informar (...) que o Sr. Millikan, entre os dias 01 de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2004 teve contrato de serviços de consultoria assinado com o PNUD no âmbito do PROJETO DE APOIO AO MONITORAMENTO E ANÁLISE - PPG-7, cujo beneficiário foi o Ministério do Meio Ambiente. (Grifei)

Muito embora não tenha sido apresentado o contrato relativo aos serviços executados pelo recorrente, entendo que as informações prestadas pelo Escritório do PNUD são suficientes para concluirmos que Brent Hayes Millikan prestou serviços de consultoria àquele organismo internacional, no entanto sem vínculo de emprego. A esse respeito, como bem observou a decisão recorrida, a Súmula CARF nº 39:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Em vista do entendimento contido na Súmula Vinculante CARF nº 39, e considerando-se que o recorrente, além de ser residente no Brasil à época dos fatos, sequer tinha vínculo de emprego com o PNUD, a conclusão mais lógica seria de que os rendimentos por ele recebidos no ano-calendário 2004 não estariam abrangidos pela isenção aqui tratada, de conformidade com que vinha se posicionando este Órgão Colegiado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (Recursos Repetitivos), assim decidiu sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO.RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC).ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o

posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

STJ:

Nos termos do voto do relator do relator do acórdão prolatado no âmbito do

[...]

No entanto, na assentada do dia 8 de junho de 2011, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte, por maioria de quatro votos a três, firmou o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Transcrevo trechos de relevo do voto do Min. Teori Zavascki, in verbis: (...) Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

[...]

A partir de então, passou então o CARF a decidir segundo o posicionamento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. À guisa de exemplo, nos Acórdãos CARF nº 2802-003.249, 2102-003.032, 2801003.381, 2401-004.813, dentre inúmeros outros.

Posteriormente, a Portaria nº 578, de 27 dezembro de 2017, retirou da Súmula nº 39 o efeito vinculante em relação à administração tributária federal, tendo a referida súmula sido revogada pela Portaria CARF nº 3, de 9 de janeiro de 2017.

Portanto, ante a revogação da Súmula CARF nº 39 e a imposição regimental da aplicação do precedente do STJ, deve o contribuinte beneficiar-se da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho prestado para atuar como consultor no âmbito do PNUD.

Em vista do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes de modo a retificar a decisão embargada para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho